Processo: 1127801

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Itabirito

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada pela empresa Santa Cruz Entretenimento Ltda. em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 168/2022, Processo Licitatório n. 328/2022, promovido pelo Município de Itabirito, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração, planejamento e execução de decoração e iluminação natalina para o evento "Natal Iluminado 2022", em diversos pontos da cidade de Itabirito, incluindo os serviços de montagem, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa e cenográfica de natal, em atendimento à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, cuja sessão pública de abertura estava agendada para 12h30 do dia 18 de outubro de 2022, peça n. 1.

Em síntese, a denunciante relatou a ocorrência de irregularidade quanto ao critério de julgamento "menor preço por lote", haja vista o grande agrupamento de itens distintos em um mesmo lote, em afronta à igualdade de concorrência entre os licitantes e ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

Inicialmente, registro que a documentação foi recebida e autuada neste Tribunal em 19/10/2022, à peça n. 11, e distribuída à minha relatoria no mesmo dia, conforme termo de distribuição disponível à peça n. 12.

Em despacho de peça n. 13, determinei a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Marina Pedrosa Niquini, diretora do Departamento de Licitações e Contratos e signatária do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante. Determinei, ainda, que informasse o estágio do procedimento no momento do cumprimento da intimação.

Devidamente intimada, a interessada apresentou manifestação e documentação à peça n. 16.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2946307

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itabirito[1], verifiquei que o status do certame consta como "em andamento" e que a sessão pública ocorreu em 18/10/2022, às 12h30.

Conforme verifiquei na Ata de Realização do Pregão, págs. 123/141, do arquivo PDF, pág. 564 a 642[2], houve a participação de 4 empresas no certame, quais sejam: Mais Serviços e Locações LTDA., Stereo 8 Produções Artísticas Eireli, Locaflex Serviços Ltda., Otimisa Marketing e Eventos Ltda, sendo duas delas vencedoras.

O valor estimado para execução total dos serviços foi de R$ 1.635.133,81 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que para o lote 1 o valor estimado foi de R$ 757.103,81 e teve como vencedora a empresa Mais Serviços e Locações Ltda., pelo melhor lance de R$ 757.103,81; os lotes 2 e 3 possuíam como valor estimado R$ 450,000,00 e R$ 428.030,00, respectivamente, e obtiveram como vencedora a empresa Stereo 8 Produções Artísticas Eireli, pelos melhores lances de R$ 179.900,00 e R$ 149.900,00, respectivamente, págs. 72/73, peça n. 7.

Não obstante as alegações apresentadas pela denunciante, ao se analisar os documentos pertinentes do procedimento licitatório, verifica-se que no item 9.1.4 do Termo de Referência, pág. n. 31/94, peça n. 7, a Administração Pública apresentou os seguintes esclarecimentos:

> Após a análise detida sobre os projetos e demais elementos que integram a caracterização do objeto em questão é que se poderá concluir sobre a viabilidade da adoção do parcelamento de que trata a Lei. Ocasião em que se preservará a sua coerência e o contexto geral da decoração natalina, objeto desta contratação. Nessa esteira, a divisão que julgamos possível, visto que o objeto foi divido em 03 (três) lotes, é: (i) Iluminação Natalina; (ii) Decoração Natalina; e (iii) Árvore de Natal.
>
> No caso concreto, o fracionamento integral do objeto não é pertinente nem do ponto de vista técnico nem tampouco do ponto de vista econômico. Contratar diversas empresas cada uma para fazer um tipo de serviço diferente torna impensável e descabível o integral parcelamento.
>
> Sob a perspectiva técnica parece pouco viável dispersar o objeto em vários itens quando a lógica recomenda tratamento sistêmico, notadamente porque a iluminação e decoração natalina requer padronização, atributo que pode ficar comprometido se várias empresas, cada qual a sua forma, fornecer itens ou executar o serviço segundo padrão de qualidade

---

[1] Disponível em: <http://api.conectbr.com.br/Licitacao/Busca/?token=XEOk3i50lCa5IcpiNG7vXQ==>. Acesso em 28/10/2022.

[2] Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1Z41d8sK6BEHkqkz66VkjlzXPeUsqWisu?u sp=sharing. Acesso em 28/10/2022

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2946307

> que eventualmente não convirja com o de outro contratado, ainda que o serviço tenha sido objetivamente definido no Projeto e Memorial Descritivo. Enfim, inexistiria harmonia, relação de simbiose.
>
> Em decorrência disso, seria nítida a desnecessária oneração do município, ora, o parcelamento integral do objeto apenas estabeleceria desacordo e incoerência com os princípios e disposições legais que regem a Administração Pública.
>
> [...]
>
> Portanto, levando-se em conta a necessidade de contratação de empresa apta a realizar os serviços, e considerando que referidos serviços apresentam uma série de etapas com interdependência recíproca, mostra-se inviável o fracionamento ou parcelamento integral do objeto além da proposta divisão em lotes.

Verifico, portanto, que, ao contrário do alegado pela denunciante, consta no Termo de Referência uma justificativa técnica analítica acerca dos motivos que levaram a Administração Pública a optar pela junção de diversos módulos em um mesmo lote.

Assim, entendo que a reunião de diversos módulos no mesmo lote não configura violação ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, quando tal aglutinação resulta em vantagens para a Administração Pública.

Não é por outro motivo que o legislador, ao dispor acerca do desejável parcelamento do objeto a ser licitado, estabeleceu como premissa a necessidade de que se avalie previamente a sua viabilidade técnica e econômica, conforme art. 23 da Lei n. 8.666/1993:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]
>
> §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Este Tribunal de Contas possui diversos precedentes nesse mesmo sentido, a exemplo do mencionado a seguir:

> DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com o propósito de assegurar o caráter competitivo do certame.
>
> 2. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica. [...]
>
> Nos termos previstos no instrumento convocatório, somados aos esclarecimentos apresentados nos autos, é possível perceber que a decisão administrativa pela realização da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2946307

> contratação de único fornecedor para a prestação dos serviços licitados foi embasada em necessidade técnica e operacional, de maneira a viabilizar maior padronização entre os projetos que irão compor as futuras obras.
>
> Além de a escolha pela contratação integral do objeto encontrar arrimo na legislação de regência, não houve, no caso em apreço, a comprovação de que o parcelamento do objeto em itens poderia ampliar a dinâmica da execução contratual, sem comprometer a uniformidade almejada com a contratação. Ademais, não foi demonstrado que o fracionamento do objeto poderia ter ensejado possível vantagem econômica para o contratante.
>
> Nessa perspectiva, na linha do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que foi apresentada justificativa pertinente à necessidade de padronização dos itens e do projeto, para melhor execução do objeto, e, por isso, não acolho os fundamentos denunciados pertinentes à irregularidade na ausência de parcelamento do objeto. (Denúncia n° 1095409. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Primeira Câmara. 07/12/2021).

Diante do exposto, em juízo perfunctório, considero que o certame se desenvolveu com razoável competitividade e com relativa economicidade. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a suspensão do certame no estágio em que se encontra carrega maior potencial lesivo ao interesse público do que o seu estreito acompanhamento ao longo deste processo.

Nesse cenário, deve-se levar em conta o risco concreto de prejuízo ao erário com a suspensão dos efeitos da sessão já realizada e com a eventual deflagração de outros procedimentos para atendimento à necessidade administrativa.

Portanto, com a devida vênia às argumentações da empresa denunciante, à míngua de demonstração de relevante prejuízo ao interesse público ou ao erário, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a denunciante pelo DOC sobre o teor deste despacho.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise inicial.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2946307